



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028555-04.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRÉ TEIXEIRA GORENTZVAIG e FELIPE TEIXEIRA GORENTZVAIG, é apelada CECILIA GORENTZVAIG.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16290

PROCESSO Nº: 1028555-04.2023.8.26.0002

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ALIMENTOS

APELANTE: ANDRÉ TEIXEIRA GORENTZVAIG E OUTRO

APELADO: CECILIA GORENTZVAIG

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). THATYANA ANTONELLI
MARCELINO BRABO (AC)**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A apelada comprovou renda mensal de R\$ 5.000,00, superior ao parâmetro de três salários mínimos adotado pelo Tribunal, além de ser proprietária de imóveis de valor milionário e titular de direitos hereditários e participação em sociedades de valor expressivo. Injustificadamente não apresentou documentos relevantes para comprovar hipossuficiência financeira, nem mesmo alguns dos expressamente determinados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelada faz jus aos benefícios da justiça gratuita, considerando sua renda e patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da causa não deve ser modificado de ofício, tendo em vista a preclusão do tema no primeiro grau, a vedação à “reformatio in pejus”, e o entendimento jurisprudencial de limitação dessa possibilidade ao momento da sentença.

4. A renda mensal e o patrimônio da apelada não condizem com os critérios para concessão da justiça gratuita.

5. A ausência de liquidez imediata dos bens não impede o afastamento da gratuidade, especialmente em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido, a fim de revogar a gratuidade de justiça deferida à apelada/embargante.

LEGISLAÇÃO CITADA: Deliberação CSDP nº 89/2008, da DPE/SP, art. 2º, §3º; CPC, arts. 505, e 507.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ: AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

TJSP: Embargos de Declaração Cível 1073921-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025; Agravo de Instrumento 2256280-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 368/370, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos por **CECILIA GORENTZVAIG** em face de **ANDRÉ TEIXEIRA GORENTZVAIG E OUTRO**.

Apela, o embargado. Em apertada síntese sustenta que a apelada é proprietária de dois imóveis que superam o valor de dez milhões de reais e de direitos hereditários em torno de 53 milhões de reais. Afirma que mesmo que o inventário não tenha transitado em julgado, tem condições de penhorar nos autos o valor dos honorários sucumbenciais. Alega que a apelada tem elevado padrão de vida, residindo em imóvel em bairro nobre. Pede a revogação da gratuidade de justiça concedida à apelada em relação aos honorários sucumbenciais (fls. 408/422).

Recurso tempestivo, com preparo recolhido (fls. 423/424). Houve apresentação de contrarrazões (fls. 447/453). Houve a abertura de prazo para juntada de

documentação complementar comprobatória (fl. 458), juntadas pela parte (fls. 465/877). Foi apresentada nova manifestação da parte apelada (fls. 888/953), respondida pelo recorrente (fls. 959/972).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 457).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar.

Ab initio, afasto o pedido de modificação do valor da causa de ofício. Isto, porque a matéria já foi objeto de discussão no primeiro grau, sem que a parte interessada tenha manifestado oposição em sede recursal, gerando a preclusão da matéria, nos termos dos artigos 505, e 507, do CPC.

Além disso, modificar o valor da causa em prejuízo da única parte que recorreu representaria violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* em favor da parte improvidente, que deixou transcorrer o prazo recursal, sem insurgir-se adequada e tempestivamente contra a resolução da qual discorda.

Por fim, é entendimento do E. STJ, assim como deste C. Tribunal de Justiça que a reforma do valor da causa de ofício é limitada ao momento da sentença:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A correção do valor da causa pelo juiz - seja em resposta à provocação da parte, por meio de impugnação (CPC/2015, art. 293), ou ainda de ofício (CPC/2015, art. 292, § 3º) - somente pode ocorrer até o momento da sentença. Precedentes do STJ. 2.1. No caso concreto, conquanto apresentada pelo réu no corpo da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contestação, a impugnação ao valor da causa não foi examinada pelo juiz e tampouco pelo Tribunal de apelação, e não foram opostos embargos de declaração apontando-se omissão. 2.2. Em tal circunstância está preclusa a oportunidade de a parte discutir o valor da causa na fase de cumprimento de sentença. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1.- Embargos de declaração opostos para prequestionamento, alegando omissão quanto à impugnação aos honorários sucumbenciais, que não deveriam ser arbitrados sobre o valor da causa devido ao seu elevado montante. A ação visa apenas a baixa da hipoteca, sem valor econômico. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade ou com base no valor da causa, considerando o elevado valor a ela atribuído. 3.- O acórdão embargado não tratou da questão dos honorários, mas deve ser mantido o arbitramento ocorrido em primeira instância e elevado em segundo grau, conforme o § 11 do art. 85 do CPC. 4.- A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando o valor da causa é elevado, conforme decidido pelo STJ no Tema 1.076 e pela Lei nº 14.365/2022. 5.- O argumento de que o valor causa não poderia corresponder ao valor do contrato consiste em inadmissível inovação recursal e, de todo modo, o valor da causa não foi impugnado na contestação e sua correção de ofício somente poderia ocorrer até a sentença. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073921-29.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA FORMULADA APENAS

EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA EM TEMPO HÁBIL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS FIRMADAS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE PARA FINDAR UM LITÍGIO. ACORDO JUDICIAL QUE FAZ COISA JULGADA E A REDISCUSSÃO DOS TERMOS CONSTANTES DA AVENÇA SOMENTE PODE SE DAR EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. INTENÇÃO DE RETARDAR O ANDAMENTO DO FEITO E CONSEQUENTEMENTE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS PELAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 519 DO STJ, EIS QUE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI INTEGRALMENTE RECHAÇADA. R. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256280-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

In casu, anoto que a apelada comprovou renda mensal de R\$ 5.000,00 (fls. 19/21), superior ao parâmetro de três salários mínimos adotado majoritariamente por este C. Tribunal a partir dos critérios de atendimento da Defensoria Pública (art. 2º, §3º, Deliberação CSDP nº 89/2008, da DPE/SP).

Ademais, foi comprovado ser proprietária de imóveis de valor milionário (fls. 426/443), além de ser titular de direitos hereditários envolvendo imóveis, e participação em sociedades de valor expressivo (fls. 479/565).

Apesar do prazo oportunizado para complementação da documentação, a parte

apelada deixou de anexar documentos relevantes para análise da alegada hipossuficiência financeira, como extratos bancários detalhados de todas as contas bancárias de sua titularidade, faturas de cartão de crédito, comprovação de despesas fixas mensais, mormente a documentação que se determinou expressamente a apresentação (fl. 458) como as contas de água, luz, telefone, e extratos obtidos pelo sistema “registrato”, deixando de comprovar a alegada impossibilidade de sua apresentação.

E a despeito de ter apresentado contrato de honorários com cláusula *ad exitum* (fls. 472/474), posteriormente houve renúncia ao mandato, não tendo sido apresentado o contrato de honorários celebrado com a nova causídica (fls. 883/884).

Por fim, anoto que a própria apelada confessa ser proprietária de “patrimônio expressivo” (fl. 449), o que não condiz com os benefícios da justiça gratuita, de se ver que eventual ausência de liquidez imediata dos bens não impede o afastamento da gratuidade, principalmente em relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a possibilidade de habilitação de crédito dos patronos vencedores nos autos do inventário.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso a fim de revogar a gratuidade de justiça deferida à apelada/embargante.

O quanto aqui decidido não implica em redistribuição dos ônus de sucumbência e quanto à verba honorária recursal, anoto não ter lugar sua fixação, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator